



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROPOSITURA:** Veto Parcial nº 29 - Mensagem nº 60, de 16 de abril de 2014.

**AUTORIA:** Poder Executivo

**EMENTA:** Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 288, de 13 de março de 2024 que “altera e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia”.

**PARECER:** Relator Deputado Delegado Lucas Torres - PP

### I. Do Relatório

Trata-se de veto parcial aposto pelo poder executivo ao autógrafo de autoria do Deputado Estadual Ismael Crispim, nº 288/2024.

Verifica-se que a mensagem de veto foi protocolada junto a esta Casa Legislativa em 16 de abril de 2024 e lida para posterior parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Em justificativa, o Poder Executivo se manifestou destacando que seria necessário vetar parcialmente, tendo em vista as seguintes inconstitucionalidades: vício de iniciativa, no que diz respeito ao inciso III, do artigo 36-A; inconstitucionalidade material aos artigos 36-B, 36-I, 36-K, 36-S e 36-T; inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 36-O e 36-Q; por ausência de inovação material no ordenamento jurídico e por existir norma que já contempla o texto inserido, ao artigo 36-P.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça para análise das justificativas que formalizaram o veto parcial, me fora designado a sua relatoria, o que passo a fazê-lo.

Este é o relatório.

### II - Da Constitucionalidade, Legalidade, Técnica Legislativa e Redação.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tem a competência bem definida no artigo 29 do Regimento Interno, dentre elas está a emissão de parecer de toda matéria distribuída, em relação aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, de técnica legislativa e redacional., **inclusive sobre vetos**

Destacamos que o princípio constitucional da separação dos poderes, está claramente previsto, respectivamente, na Constituição Federal bem como na Constituição Estadual. (art. 2<sup>o1</sup> e 7<sup>o2</sup>). Esta separação é necessária como forma de prevenir a usurpação

<sup>1</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

<sup>2</sup> Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

da competência de um poder pelo outro, de modo que suas competências que estão previstas em ambos livros legais, estejam garantidas.

A Carta Magna do Estado também estabelece de forma clara, a competência da Assembleia Legislativa, com a chancela do Governador do Estado, para deliberar sobre todas as matérias de interesse estadual. Importante destacar que ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, **a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo.**

O veto é a expressão da discordância por parte do Chefe do Poder Executivo em relação a um projeto de lei submetido à sua análise. Denomina-se veto político quando o Chefe do Executivo rejeita o projeto por considerar que este contraria o interesse público. Dessa maneira, o Poder Executivo exerce sua prerrogativa constitucional de opor-se à proposta de lei, impedindo que esta se torne efetiva, uma vez que o veto não seja revisto por esta Casa Legislativa.

É na verdade uma forma de fundamentar a teoria da separação de poderes, através da técnica pesos e contrapesos, sendo uma atribuição do Chefe do Poder Executivo (que recusa a sanção à legislação elaborada pelo Legislativo).

Sua utilização deve ser justificada, havendo duas possibilidades principais: a inconstitucionalidade e a inconveniência. Em suas razões de veto, o poder executivo destaca que a lei proposta invade competências e aspectos constitucionais.

A matéria inserida no Autógrafo nº 288, é de extrema importância, não há qualquer dúvida.

Seguindo este raciocínio, notamos que as razões do veto parcial, ora analisado, em consonância com as determinações constitucionais acima explicitadas, podem ser supridas, conforme demonstrado.

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia constituiu a Comissão de Acompanhamento Legislativo para representar a OAB/RO em todos os poderes no âmbito municipal, estadual e federal atuando em prol da política institucional na efetiva atuação e defesa de projetos de interesse da advocacia e da cidadania.

A prática da advocacia é crucial para o funcionamento adequado da justiça e para a preservação do Estado de Direito. As prerrogativas dos advogados desempenham um papel fundamental ao garantir não apenas a proteção dos direitos dos cidadãos, mas também a integridade do sistema legal.

Desde a Constituição Federal até legislações específicas como o Estatuto da Advocacia, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, **nosso sistema jurídico reconhece e protege diversas prerrogativas dos advogados.** Essas prerrogativas são essenciais para equilibrar as relações processuais e garantir uma defesa eficaz dos direitos dos cidadãos.

É fundamental estender as prerrogativas dos advogados aos processos administrativos estaduais, nos quais sua atuação desempenha um papel igualmente crucial.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

O principal objetivo da proposta de Lei, convertida no autógrafo 288, é unificar e fortalecer essas prerrogativas, criando um ambiente favorável para a prática ética e eficaz da advocacia nesses processos.

Ao garantir o acesso irrestrito dos advogados aos autos, documentos e informações relacionadas aos seus clientes, não apenas protegemos o direito desses profissionais, mas também asseguramos o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Da mesma forma, ao instituir medidas de proteção para a advogada gestante e/ou adotante, incluindo a possibilidade de suspensão do processo administrativo, estamos não apenas zelando pelos direitos individuais da profissional, mas também promovendo a salvaguarda de princípios constitucionais essenciais, como o direito à maternidade e à infância.

Adicionalmente, ao estabelecer sanções para o descumprimento dessas prerrogativas, se fortalece a aplicabilidade e a observância desses direitos, reafirmando a relevância do seu respeito e garantindo a plena eficácia da presente legislação.

Os dispositivos possuem total constitucionalidade objetiva e subjetiva, perante a Constituição Federal e Estadual, bem como mantém a totalidade da abrangência de direitos para limitar os poderes do Estado, podendo ser responsabilizado por violações às prerrogativas.

No **item 5.4** (página 22), o poder executivo destacou a necessidade de veto aos artigos 36-B e 36-H, argumentando que o conteúdo desses dispositivos não está diretamente relacionado aos processos administrativos. Entretanto, consideramos que essa justificativa pode ser reavaliada por esta CCJR, uma vez que a proposta não prejudica nem inviabiliza o processo administrativo. Pelo contrário, ela estabelece uma disposição futura já previamente resguardada. Portanto, sugerimos que o veto seja reconsiderado e os artigos sejam mantidos.

Nos **itens 5.7 e 5.8** (página 23), as mesmas justificativas são apresentadas em relação à necessidade de veto dos artigos 36-H e 36-I. Argumenta-se que tais medidas são consideradas inócuas, sem chances reais de ocorrerem (inviolabilidade do local e/ou instrumentos de trabalho e correspondências do advogado, e a possibilidade de sustentação oral, respectivamente). No entanto, observamos a possibilidade de reverter o veto, uma vez que a manutenção desses artigos não prejudica a proposta, apenas garante uma previsão futura que não podemos descartar como impossível. Por isso, sugerimos que o veto seja reconsiderado e os artigos mantidos.

Nos **itens 4.12 a 4.14** (página 17) e **5.12 a 5.13** (páginas 23 e 24), o executivo aceita a inclusão dos dispositivos 36-D, 36-F, 36-G, 36-J e 36-N, destacando a existência de tratamento normativo sobre o tema e a possibilidade de sanção adequada. No entanto, rejeita os dispositivos 36-S e 36-P com base no mesmo argumento. Consideramos que tal veto pode ser revertido. Além disso, a repetição de artigos deve ser analisada considerando o contexto e o propósito da repetição. Em muitos sistemas jurídicos, é comum que leis estaduais ou municipais reproduzam ou adotem disposições de leis federais, desde que não invadam as competências legislativas de cada ente federativo (federal, estadual, municipal), mantenham consistência e coerência, sejam adaptadas ao contexto legal e tenham relevância. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

No item 5.14, o executivo sugere o veto ao artigo 36-T, alegando que não é possível uma pronta apreciação e resposta a processos administrativos. No entanto, entendemos que a proposta se refere não diretamente às decisões, mas ao processo administrativo como um todo, garantindo assim que essa prerrogativa seja devidamente assegurada. Por isso, sugerimos a derrubada do veto.

Ainda que o Chefe do Poder Executivo tenha utilizado de sua prerrogativa, tais dispositivos vetados estão no sentido contrário à várias jurisprudências perante o Supremo Tribunal Federal, quanto às prerrogativas da advocacia, a saber

Inviolabilidade do advogado. A proclamação constitucional da inviolabilidade do Advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, traduz significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos, pela ordem jurídica, a esse indispensável operador do direito. A garantia da intangibilidade profissional do Advogado não se reveste, contudo, de valor absoluto, eis que a cláusula assecuratória dessa especial prerrogativa jurídica encontra limites na lei, consoante dispõe o próprio art. 133 da Constituição da República. A invocação da imunidade constitucional pressupõe, necessariamente, o exercício regular e legítimo da Advocacia. **Essa prerrogativa jurídico-constitucional, no entanto, revela-se incompatível com práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da profissão ou às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício.** [RHC 81.750, rel. min. Celso de Mello, j. em 12-11-2002, 2ª T, DJE de 10-8-2007.]

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia garante ao advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. Na hipótese, o magistrado de primeiro grau, por reputar necessária a realização da prova, determinou, de forma fundamentada, a interceptação telefônica direcionada às pessoas investigadas, não tendo, em momento algum, ordenado a devassa das linhas telefônicas dos advogados dos pacientes. Mitigação que pode, eventualmente, burlar a proteção jurídica. Sucede que, no curso da execução da medida, os diálogos travados entre o paciente e o advogado do corrêu acabaram, de maneira automática, interceptados, aliás, como qualquer outra conversa direcionada ao ramal do paciente. Inexistência, no caso, de relação jurídica cliente-advogado. **Não cabe aos policiais executores da medida proceder a uma espécie de filtragem das escutas interceptadas. A impossibilidade desse filtro atua, inclusive, como verdadeira garantia ao cidadão, porquanto retira da esfera de arbítrio da polícia escolher o que é ou não conveniente ser interceptado e gravado.** Valoração, e eventual exclusão, que cabe ao magistrado a quem a prova é dirigida. [HC 91.867, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-4-2012, 2ª, DJE de 20-9-2012).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional.** [ADI 1.127, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-5-2006, P, DJE de 11-6-2010.]

No estado atual do Direito brasileiro, a ampla defesa do acusado no processo penal constitui garantia constitucional e deve exercitar-se, salvo hipóteses excepcionais, por intermédio de advogado. Por isso mesmo, goza este de prerrogativas especiais que a lei estima serem indispensáveis ao seu livre desempenho profissional. **É seu direito, por exemplo, ingressar livremente -- sublinho o advérbio: livremente -- nas prisões, e delas retirar-se independentemente de licença** (Lei n. 4.215/63, art. 69, inciso VI, letra b, in fine, combinado com inciso VII, segunda parte). Também o é comunicar-se, pessoal e reservadamente, com os seus clientes, ainda quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar, mesmo incomunicáveis (Lei citada, art. 89, III), direito de não sofrer exceção na lei processual penal militar aplicável aos casos de crimes contra a segurança nacional (art. 75 do Código de Processo Penal Militar, combinado com o art. 58 do Decreto-lei n. 898/69). O acesso do advogado ao preso é, pois, consubstancial à defesa ampla garantida na Constituição, não podendo sofrer restrição outra que aquela imposta, razoavelmente, por disposição expressa de lei. Dessa ideia dá testemunhos o direito vigente. O art. 241 do Código de Processo Penal Militar, por exemplo, enquanto impõe à autoridade responsável pela custódia o respeito à integridade física e moral do detento, e assegura a este, sob condições em restrições, a presença de pessoa de sua família e a assistência religiosa, dá-lhe também, sem nenhuma restrição, o direito à assistência do advogado que ele próprio ou seu cônjuge, ascendente ou descendente indicar. No Decreto n. 38.016, de 5-10-55, que regulamenta a prisão especial, repete-se a asseguaração, ao detido, de assistência de seus advogados, sem restrições, durante o horário normal de expedientes da prisão da unidade militar a que estiver recolhido. De tudo isso, que constitui a resenha do sistema constitucional e legal imperante, parece-me resultar a impossibilidade de o advogado, por aquiescer na adoção de procedimentos ou praxes estabelecidos, internamente, nos presídios, em que é obrigado a ingressar para o desempenho de seu dever profissional, neles assumir a condição de estranho, de 'visitante' -- como é chamado nas tais senhas de que cuidam estes autos, -- capaz de torna-lo agente de crimes como os que se imputam ao recorrente. Diz a lei, ao contrário, que o advogado, no seu ministério privado, presta serviço público e constitui, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça (Lei n. 4.215/63, art. 68). Admito, certamente, que os presídios adotem cautelas e práticas que previnam a boa ordem dos seus serviços. Que, *verbi gratia*, façam conduzir o advogado, que adentra seus portões, -- como é comum, aliás, nos estabelecimentos militares, e traz em si boa cortesia, -- por funcionários que lhe sirvam



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

de acompanhantes e, ao mesmo tempo, de discreto fiscal. [RHC 51.778, rel. min. Xavier de Albuquerque, j. 13-12-1973, P, DJ de 5-4-1974.]

INSS. Atendimento. Advogado. **Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento.** A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto. [RE 277.065, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-4-2014, T, DJE de 13-5-2014.]

**É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.** Súmula Vinculante 14.

Portanto, considerando os fundamentos constitucionais, o Estatuto da Advocacia, o Código de Ética da Advocacia, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e outras normativas que reconhecem e garantem prerrogativas à advocacia, justifica-se a derrubada dos vetos desta lei, visando à proteção e ao fortalecimento da advocacia no âmbito dos processos administrativos estaduais.

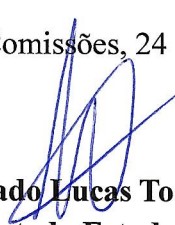
**III – Da Conclusão**

Diante do exposto e após minuciosa análise das considerações jurídico-constitucionais apresentadas pelo poder executivo, este relator manifesta seu posicionamento contrário ao veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 288, de 13 de março de 2024 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia”.

É o parecer, s.m.j.

**PARECER: REJEIÇÃO AO VETO**

Sala das Comissões, 24 de abril de 2024.

  
**Delegado Lucas Torres**  
**Deputado Estadual**  
**Membro CCJR**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 287/24

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Lucas, pela rejeição ao Veto Parcial nº 29/24 de autoria do Poder Executivo/Mensagem 60. Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 288/23 de autoria do Senhor Deputado Ismael Crispin que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que ‘Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia’”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputado Delegado Lucas, Deputado Alan Queiroz e a Deputada Dra. Taissa.

Plenário das Deliberações, 07 de maio de 2024.

Deputado Ismael Crispin  
Presidente/CCJR

Deputado Delegado Lucas  
Relator